COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.409, DE 2005

Transforma a Estação Ecológica de Anavilhanas, criada pelo Decreto nº 86.061, de 2 de junho de 1981, em Parque Nacional de Anavilhanas

Autor: Senado Federal – Serys Slhessarenko

Relatora: Deputada Rebecca Garcia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.409/05, originário do Senado Federal e de autoria da ilustre Senadora Serys Slhessarenko, altera a categoria de uma unidade de conservação, a Estação Ecológica de Anavilhanas, transformando-a em Parque Nacional de Anavilhanas, ao passo que mantém os mesmos limites descritos no ato de criação original, o Decreto 86.061/81.

Na Justificação, argumenta-se que as características do arquipélago, cujos canais são intensamente utilizados para transporte hidroviário e para ecoturismo, não é passível de conservação nos moldes de uma estação ecológica, unidade vedada à visitação pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei 9.985/00).

A autora justifica sua proposição também pelo fato de que o SNUC, ao determinar prazo para adequação de unidades com denominações alheias àquelas previstas na lei, teria silenciado acerca da reavaliação de categoria destinada às unidades criadas antes do ano 2000.

A proposição foi aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, restando somente avaliação por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo, não se apresentaram emendas ao projeto em epígrafe.

II - VOTO DA RELATORA

O arquipélago de Anavilhanas situa-se no rio Negro, cerca de 40 quilômetros a montante da cidade de Manaus, formando uma miríade de canais em um trecho do rio que chega a 20 quilômetros de largura. Somam cerca de 400 ilhas permanentes e temporárias, dependendo do nível das águas. O rio Negro é, por sua vez, a principal via de ligação entre a capital estadual e o noroeste do Estado do Amazonas.

A Estação Ecológica de Anavilhanas é formada pelo arquipélago homônimo e por uma porção continental, na margem esquerda do rio Negro, no município de Novo Airão. Conforme o decreto de criação, as águas não pertencem à Estação, que abrange apenas as ilhas, o que não criaria empecilho legal ao fluxo de embarcações, nem ao turismo fluvial.

Projeto de Lei 6.409/05 reedita o Projeto de Lei 3.892/93, de autoria do então deputado Aureo Mello, exceto pelo fato de não incorrer no mesmo erro do anterior. A proposição de 1993 determinava que o Poder Executivo elaborasse o plano de manejo para a unidade e adotasse outras medidas (no exíguo prazo de 60 dias). Arquivado por vício de iniciativa, conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, igualmente alterava a categoria da Estação Ecológica de Anavilhanas, renomeando-a como Paque Nacional das Anavilhanas.

O plano de manejo da Estação Ecológica de Anavilhanas, elaborado em fins da década de 1990, cita a ocorrência de uma série de atividades conflitantes com a conservação da unidade, incluindo, além de extrativismo animal, vegetal e mineral, a visitação inadequada e o uso do rio como hidrovia.

Independente da categoria de unidade de conservação a que pertença o arquipélago de Anavilhanas, a navegação é, mais que uma tendência, uma necessidade. O rio Negro liga Manaus às comunidades do noroeste do Estado do Amazonas, e o transporte fluvial não pode ser substituído pela alternativa terrestre, visto que os custos ambientais, sociais e econômicos seriam imensamente superiores.

A visitação ao arquipélago, tanto informal ou esporádica, quanto organizada pela rede de empreendimentos turísticos que operam em Manaus e às margens do rio Negro e afluentes, também é uma realidade consolidada, e com expectativa de crescimento. Mesmo porque não há impedimento legal de promover o turismo fluvial, sendo vedado somente o desembarque nas ilhas que compõem a estação ecológica.

Por outro lado, destacam-se, dentre os objetivos e diretrizes da Lei 9.985/00, dispositivos que justificariam a mudança de Anavilhanas para a categoria de parque nacional:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes **objetivos**:

...

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

--

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

• • •

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

...

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

...

XI - garantam uma **alocação adequada dos recursos financeiros** necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, **autonomia administrativa e financeira**; e

..

Art. 9º A **Estação Ecológica** tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

..

§ 2º É **proibida a visitação pública**, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

..

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

...

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Não há base legal, nem tampouco possibilidade real de impedir a navegação e o turismo fluvial no arquipélago de Anavilhanas. Devese admitir também que um programa de visitação poderia aportar recursos para a unidade de conservação, inclusive mediante acordos e convênios com operadores turísticos da região, de forma a estimular a visitação regrada (por um novo plano de manejo), e torná-la mais atraente que outras formas de passeio ou lazer.

Esses recursos, com o devido planejamento, poderiam inclusive superar a dotação orçamentária da unidade, que hoje conta com sete

funcionários e, muito provavelmente, um pequeno montante para sustentar atividades mínimas de fiscalização.

Tendo em vista que a proposição mantém Anavilhanas no grupo de unidades de conservação de proteção integral, e que a transformação de estação ecológica em parque nacional ensejará a resolução de conflitos com os visitantes que buscam a área, permitindo ainda o sustento financeiro do parque, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.409/05.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada Rebecca Garcia Relatora